

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 822 /73

Aprovado por Deliberação

Em 25 / 4 /1973

PROCESSO CEE Nº 678 / 73

INTERESSADO - HENRIETTA MARIA CID VÁZQUES

ASSUNTO - Pedido de aproveitamento de estudos realizados no País, nas Escolas Maria Imaculada e Associação Escola Graduada de São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO - Henrietta Maria Cid Vázquez, filha de Vicente Vázques e de Mary Cid Vázquez, nascida em São Paulo, Capital, em 1.1.1954, R.G. nº 6.231.701, residente à Rua Chile, nº 81, nesta Capital, requer aproveitamento de estudos feitos em escolas localizadas em São Paulo, mas não vinculadas a nosso sistema escolar, a nível de conclusão do ensino de 2º Grau, para, fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

Fez o curso de 1º grau, com 8 séries, na School of Mary Immaculate, de São Paulo. Neste curso estudou as seguintes disciplinas: Religião, Aritmética, Gramática (Ing.), Linguagem (Ing.), Ciências (sic) Sociais, Soletração, Leitura, Ciências (sic), Higiene, Música, Arte, Caligrafia, Português.

Fez, em continuação, o curso de 2º grau, com 3 séries, na Associação Escola Graduada de São Paulo, estudando as seguintes disciplinas:

1ª série: Português, Inglês, História dos EE.UU., História Geral, Geografia Geral, Educação Física.

2ª série: Português, Inglês, Matemática, História dos EE.UU., Datilografia, Sociologia, Literatura.

3ª série: Português, Problemas de Democracia, Inglês, Matemática, História Geral, Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil, Biologia.

FUNDAMENTAÇÃO - O pedido encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos.

Tratando-se, porém, do primeiro caso do gênero que vem às mãos deste Conselho, sentimo-nos no dever de dedicar-lhe atenção mais demorada.

Que finalidade têm as escolas de orientação estrangeira existentes em nosso território, e não vinculadas a nosso sistema? Só podemos admitir para elas um objetivo legítimo - o de atender a filhos de estrangeiros que cumprem em nosso país missão transitória, devendo retor-

nar a seus países de origem após período relativamente curto. A estes estrangeiros é admissível matricular em tais escolas, por pretenderem manter a continuidade de uma formação que se completará fora de nosso país. Após determinado período, partem e encerra-se o assunto.

Por outro lado, quando alguém solicita matrícula em escolas de nosso sistema, após estudos realizados em escolas de país estrangeiro, é natural que se lhe de crédito por estes estudos. Merecerá, porém, o mesmo tratamento quem, tendo nascido em São Paulo e aqui vivido todo o tempo, matriculou-se em escolas estranhas a nosso sistema, para receber uma formação estrangeira, como se não pretendesse viver no Brasil?

Aceitamos, por razões óbvias, a equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro. Mas quem vive em São Paulo não tem desculpa para o fato de sua formação apresentar lacunas que seriam toleráveis e compreensíveis em pessoas que estudaram além de nossas fronteiras.

Assim sendo, pensamos que se justifica perfeitamente um rigor maior para quem tenha preferido uma escola estrangeira localizada em nosso território. Não se trata, agora, de alguém que deixou de seguir nossos programas de ensino por impossibilidade, mas por opção.

Para um caso como este, pensamos que é de se exigir prova concreta de que a estudante está em dia com aqueles conhecimentos que a nenhum brasileiro de seu nível de escolaridade é lícito ignorar.

CONCLUSÃO - Nosso voto é favorável ao aproveitamento de estudos feitos por Henrietta Maria Cid Vázquez em escolas localizadas em São Paulo, ~~ambos~~ não vinculadas a nosso sistema escolar, a nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que a interessada seja aprovada em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Organização Social e Política do Brasil, e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 14 de março de 1973

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Eloysio Rodrigues da Silva, Antonio Delorenzo Neto, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque, Pe. Lionel Corbeil e Antonio D'Ávila.

Sala das Sessões, 14 de março de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.

Aprovado por maioria na 488ª Sessão Plenária hoje realizada
Sala "Carlos Pasquale" 25 de abril de 1973.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE-nº 678/73 - PARECER Nº 822/73

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - Este é um dos muitos casos já submetidos à aprovação do Pleno: reconhecimento de estudos realizados em estabelecimento escolar, sediado no Estado, porém com organização e funcionamento à margem do Sistema de Ensino de São Paulo.

2 - Em inúmeras declarações de voto, já externamos o nosso ponto de vista.

a) Procuramos demonstrar - e estamos convicto de que o fizemos - que a Constituição Federal não consagra o princípio do ensino livre, ou seja, da escola organizada e com funcionamento ao sabor de seu mantenedor. Ao contrário, se expressamente não o impede, a Constituição, entretanto, explicitamente assegura validade aos atos escolares, certificados ou diplomas, tão-só, de estabelecimentos organizados e em funcionamento, segundo o disposto em leis.

A princípio, antes de 1961, existiam as leis orgânicas, todas federais, do ensino secundário, normal, agrícola, comercial e industrial, bem assim leis básicas do ensino superior. E, nos Estados e Distrito Federal, as leis sobre o ensino primário.

A partir de 1962, revogadas as leis orgânicas, o ensino médio submeteu-se à disciplinas da Lei nº 4.024, de 1961, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E, após agosto de 1971, além desta, há a Lei nº . . . 5.692.

b) Revelamos, outrossim, nossa interpretação dos atos do Conselho Federal de Educação, mediante os quais este atribuiu equivalência aos estudos realizados em escolas não sujeitas a um sistema de ensino.

O que constituiu uma exceção no Conselho Federal de Educação, jamais porém poderia converter-se em regra no Conselho Estadual de Educação.

c) Em consequência, propuzemo-nos a admitir a equivalência, durante o ano de 1972, enquanto os estabelecimentos marginais ao sistema estadual de ensino, deveriam definir-se entre a) subordinarem-se às leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou b) manterem-se estranhos às mesmas, como escolas livres, isto é, desinteressados dos favores preconizados em leis.

Assim pois, a partir de 1973, votariamos sistematicamente contra o reconhecimento da equivalência de estudos.

d) Além do argumento de ordem legal, existiam, e ainda perduram, outros de natureza vária, o que se apresenta como óbvio.

3 - Segundo informações que nos chegam, poucas dessas escolas, ditas "livres" ou denominadas "escolas estrangeiras", teriam se vinculado ao Sistema Estadual de Ensino.

Uma delas seguramente o fez, tanto assim que requereu ao Conselho Estadual de Educação lhe fosse atribuído o status de escola experimental.

4- Em face do grande número de pedidos de equivalência, urge que o Conselho Estadual de Educação ponha termo ao tratamento casuístico, mediante a fixação de algumas normas de caráter geral e obrigatório.

5 - Desde logo, reconhecemos a existência de uma escola estranha ao Sistema de Ensino de São Paulo.

Escola organizada para o fim precípua, portanto, exclusivo, de atender crianças, pré-adolescentes e adolescentes, filhos de cidadãos estrangeiros, aqui residentes, sem o ânimo de permanência definitiva. Os seus alunos seriam filhos de funcionários dos Consulados e de profissionais de vários setores e níveis. Destes destacam-se os executivos e técnicos de empresas estrangeiras a serviço de empresas nacionais, ou trabalhando para empresas multinacionais.

Admitimos, à vista da sua finalidade precípua ou exclusiva, que essa escola venha a ser, na medida do possível, a reprodução de estabelecimento de ensino típico do país dos progenitores de seus alunos, quanto, por exemplo, a currículo, métodos, objetivos e valores.

Por isso, em lugar de uma, podem existir várias escolas, tal seja a nacionalidade dos pais dos alunos.

6 - Recentemente uma dessas escolas distinguiu-nos com o convite para conhecermos eminente educador norte-americano que aqui viera para colaborar com a sua direção no reexame de seus objetivos e métodos. O tempo nos permitiu visitar, de modo especial, classes de seus cinco primeiros graus. A professora Bassa Lerner Rosenfeld, da Assessoria Técnica do Conselho, nos acompanhou. Lá existem crianças nascidas em um país, chegadas recentemente de outro e, provavelmente, dentro de meses ou ano, viajarão, com seus progenitores, para um outro. Os pais de outras crianças, sob contrato de trabalho, pensam presentemente em regressar à sua terra, sem negarem porém a possibilidade de permanecerem definitivamente ao término do prazo contratual. Outras crianças, neste ou no próximo ano, voltarão, com seus pais, ao país de origem, onde deverão encontrar uma escola semelhante à de São Paulo.

Ouvimos dizer que, nessas escolas, há casos até de filhos de cidadãos estrangeiros, nascidos no Brasil, que, pelos mais variados motivos, farão o seu curso superior em escola do país de seus progenitores, a despeito da revalidação do diploma, quando do seu regresso.

7 - Se reconhecemos a existência dessas escolas, organizadas e funcionando à imagem e semelhança de uma escola dos Estados Unidos, Inglaterra, França ou de outro país, em virtude exclusivamente de seus objetivos específicos, não justificaremos, todavia, possam as mesmas receber alunos, filhos de brasileiros e de estrangeiros com permanência definitiva, que se efetiva no decorrer dos anos por uma série de atos.

E se vierem a recebê-los, uma vez que, em consequência, desnaturam os objetivos que explicam e justificam a sua existência, devem tornar pública sua situação marginal às leis do Brasil que dispõem sobre ensino.

Vale dizer, precisam advertir os pais de seus alunos de que os estudos realizados por estes, os certificados ou diplomas que lhes forem expedidos serão desprovidos de validade perante as Leis ns. 4.024, de 1961, e 5.692, de 1971, que fixam normas para o ensino de 1º e 2º grau no País.

Por conseguinte, se continuarem a residir no Brasil, em lugar de pleitearem o reconhecimento da equivalência de estudos, devem submeter-se a exames supletivos, o antigo madureza.

8 - Admitir-se-á porém uma exceção. A equivalência poderá ser reconhecida nos casos em que o pai do aluno, cidadão estrangeiro, venha a provar satisfatoriamente que, se, a princípio, pretendia regressar a seu país de origem ou a outro qualquer, deliberou afinal permanecer definitivamente no Brasil.

9 - A Escola Graduada de São Paulo, segundo esclarecimento de um de seus diretores, no início do ano, vincular-se-ia, em 1973, ao Sistema Estadual de Educação. E o faria sem prejuízo daquela escola para crianças, pré-adolescentes e adolescentes, filhos de estrangeiros, cujo animo, atualmente, é o de não permanecerem no Brasil.

No pressuposto de que a vinculação se efetivou, acolho o Parecer.

São Paulo, 25 de abril de 1973.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.